

PORTARIA N. 11/2022

Dispõe sobre a atualização das regras da substituição automática no âmbito da Coordenadoria Regional Criminal da Capital e dá outras providências.

A Coordenadoria Regional Criminal da Capital, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 42, I, da Lei Complementar n.º 65, de 2003;

Considerando a atribuição para coordenar as atividades desenvolvidas pelas Defensoras e Defensores Públicos vinculados à Coordenadoria Regional Criminal da Capital;

Considerando o disposto no art. 1°, § único, art. 4°, art. 5° e art. 7° todos da Deliberação 11/2009 do Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais;

Considerando a Deliberação nº 190/21 que regulamenta o artigo 45-A da Lei Complementar n.65°2003

Considerando que após a edição da Portaria 05/2022, desta Coordenação, houve a criação de novos órgãos de atuação da Defensoria Pública, notadamente em razão das publicações das Deliberações 279 e 286/2022, do Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais;

Considerando, por fim, a necessidade de se disciplinar as substituições automáticas em órgãos de atuação cujas atribuições estejam sendo exercidas com cooperação por acumulação compartilhada; RESOLVE:

RESOLVE:

Art. 1º A presente portaria tem por finalidade atualizar a disciplina das substituições automáticas em caso de férias, licenças e afastamentos, incluindo o constante no art. 31-C, da Deliberação 07 de 2004, por período de até 15 (quinze) dias, no âmbito da Defensoria Pública Criminal da Capital, notadamente das Defensorias Criminais, Defensorias de Tóxicos, Defensorias de Execuções Penais, Defensorias do Tribunal do Júri, Defensorias dos Juizados Especiais Criminais, Defensorias das Auditorias Militares e Defensorias do Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher - DEFESA.

DAS DEFENSORIAS CRIMINAIS

Art. 2º Nas Defensorias Criminais, que contam com a atuação de dois órgãos de execução, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 15 dias, a substituição se dará por acumulação integral da Defensora ou Defensor Público que permanecer em atividade na respectiva Defensoria Criminal.



- § 1º Caso não seja possível a acumulação integral pela Defensora ou Defensor Público que atua na mesma Defensoria Criminal, como nas hipóteses de ajustamento/adequação funcional, a substituição se dará por acumulação compartilhada, e será realizada pela Defensora ou Defensor Público que atua na mesma Defensoria Criminal em conjunto com um dos órgãos de execução das Defensorias Criminais antecedentes, OU por dois dos órgãos de execução das Defensorias Criminais antecedentes, considerando-se, para tanto, as 2ª, 3ª, 4º, 6º, 7ª, 8º, 9º, 10º e 11ª Defensorias Criminais, sendo certo que os órgãos de execução da 1ª Defensoria Criminal e da 5ª Defensoria Criminal exercerão a cooperação entre si, dada a afinidade das atribuições.
- § 2º Nas hipóteses de férias, licenças e afastamentos da Defensora ou Defensor Público que se encontra em ajustamento/adequação funcional, com redução de atribuições, a substituição se dará por acumulação compartilhada, preferencialmente pela Defensora ou Defensor Público que permanecer em atividade na respectiva Defensoria Criminal OU pela Defensora ou Defensor Público que atue em cooperação naquele órgão de atuação, tendo preferência aquela ou aquele que tiver o menor número de dias de crédito de compensação obtidos em razão de substituição automática nos últimos 12 meses e, sucessivamente, aquela ou aquele que possuir a maior antiguidade na carreira, na forma dos artigos 61 e 62 da Lei Complementar 65/2003.
- § 3º Nas hipóteses em que se vislumbrar a existência de conflito de defesas, não sendo possível a atuação por parte da Defensora ou Defensor Público em exercício no mesmo órgão, a atuação no conflito deverá se dar por um daqueles em exercício no órgão de atuação subsequente, considerando-se, para tanto, as 2ª, 3ª, 4º, 6º, 7ª, 8º, 9º, 10º e 11ª Defensorias Criminais, sendo certo que os órgãos de execução da 1ª Defensoria Criminal e da 5ª Defensoria Criminal exercerão o conflito entre si, dada a afinidade das atribuições, não caracterizando tal atuação atividade finalística extraordinária.

DAS DEFENSORIAS DE TÓXICOS

- **Art. 3º** Nas Defensorias de Tóxicos, que contam com a atuação de dois órgãos de execução, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 15 dias, a substituição se dará por acumulação integral da Defensora ou Defensor Público que permanecer em atividade na respectiva Defensoria de Tóxicos.
 - § 1º Caso não seja possível a acumulação integral pela Defensora ou Defensor Público que atua na mesma Defensoria de Tóxicos, como nas hipóteses de ajustamento/adequação funcional, a substituição se dará por acumulação compartilhada, e será realizada pela Defensora ou Defensor Público que atua na mesma Defensoria de Tóxicos em conjunto com um dos órgãos de execução das Defensorias de Tóxicos antecedentes, OU por dois dos órgãos de execução das Defensorias de Tóxicos antecedentes.
 - § 2º Nas hipóteses de férias, licenças e afastamentos da Defensora ou Defensor Público que se encontra em ajustamento/adequação funcional, com redução de atribuições, a substituição se dará por acumulação compartilhada, preferencialmente pela Defensora



ou Defensor Público que permanecer em atividade na respectiva Defensoria de Tóxicos OU pela Defensora ou Defensor Público que exerça cooperação naquele órgão de atuação, tendo preferência aquela ou aquele que tiver o menor número de dias de crédito de compensação obtidos em razão de substituição automática nos últimos 12 meses e, sucessivamente, aquela ou aquele que possuir a maior antiguidade na carreira, na forma dos artigos 61 e 62 da Lei Complementar 65/2003.

§ 3º Nas hipóteses em que se vislumbrar a existência de conflito de defesas, não sendo possível a atuação por parte da Defensora ou Defensor Público em exercício no mesmo órgão, a atuação no conflito deverá se dar por um daqueles em exercício no órgão de atuação subsequente, não caracterizando tal atuação atividade finalística extraordinária.

DAS DEFENSORIAS DE EXECUÇÕES PENAIS

Art. 4º Nas Defensorias De Execuções Penais, que conta com seis órgãos de execução, quatro deles providos, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 15 dias, a substituição se dará por acumulação compartilhada exercida por três dentre as Defensoras Públicas ou Defensores Públicos que permanecerem em atividade na respectiva Defensoria de Execuções Penais, tendo preferência aquela ou aquele que tiver o menor número de dias de crédito de compensação obtidos em razão de substituição automática nos últimos 12 meses e, sucessivamente, aquela ou aquele que possuir a maior antiguidade na carreira, na forma dos artigos 61 e 62 da Lei Complementar 65/2003.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que não for possível a substituição por acumulação compartilhada, a cooperação poderá ser exercida de forma integral, por Defensora ou Defensor Público que permanecer em atividade junto ao órgão de atuação.

DAS DEFENSORIAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 5º Nas I e II Defensorias do Tribunal do Júri, que contam com quatro órgãos de execução, três deles providos, em cada um dos órgãos de atuação, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 15 dias, a substituição se dará por acumulação compartilhada pelas duas Defensoras ou Defensores Públicos que permanecerem em atividade na respectiva Defensoria do Tribunal do Júri.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que não for possível a substituição por acumulação compartilhada, a cooperação poderá ser exercida de forma integral, pela Defensora ou Defensor Público que permanecer em atividade junto ao órgão de atuação.

DAS DEFENSORIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Art. 6º Nas Defensorias dos Juizados Especiais Criminais, que contam com 08 órgão de execução, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 15



dias, a substituição se dará por acumulação compartilhada exercida por três dentre as Defensoras e Defensores Públicos que permanecerem em atividade na respectiva Defensoria dos Juizados Criminais, tendo preferência aquela ou aquele que tiver o menor número de dias de crédito de compensação obtidos em razão de substituição automática nos últimos 12 meses e, sucessivamente, aquele que possuir a maior antiguidade na carreira, na forma dos artigos 61 e 62 da Lei Complementar 65/2003.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que não for possível a substituição por acumulação compartilhada, a cooperação poderá ser exercida de forma integral, pela Defensora ou Defensor Público que permanecer em atividade junto ao órgão de atuação.

DAS DEFENSORIAS DAS AUDITORIAS MILITARES

Art. 7º Nas 1ª, 2ª e 3ª Defensorias das Auditorias Militares, que contam com a atuação de um órgão de execução cada, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 15 dias, a substituição se dará por acumulação compartilhada das Defensoras ou Defensores Públicos que permanecerem em atividade nas demais Defensorias das Auditorias Militares.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que não for possível a substituição por acumulação compartilhada, a cooperação poderá ser exercida de forma integral, pela Defensora ou Defensor Público que permanecer em atividade junto aos demais órgãos de atuação.

DAS DEFENSORIAS DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - DEFESA

Art. 6º Nas Defensorias do Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher – DEFESA, que contam com seis órgãos de execução, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 15 dias, a substituição se dará por acumulação compartilhada exercida por três dentre as Defensoras e Defensores Públicos que permanecerem em atividade nas respectivas Defensorias do Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher – DEFESA, tendo preferência aquela ou aquele que tiver o menor número de dias de crédito de compensação obtidos em razão de substituição automática nos últimos 12 meses e, sucessivamente, aquele que possuir a maior antiguidade na carreira, na forma dos artigos 61 e 62 da Lei Complementar 65/2003.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que não for possível a substituição por acumulação compartilhada, a cooperação poderá ser exercida de forma integral, pela Defensora ou Defensor Público que permanecer em atividade junto ao órgão de atuação.

DAS 15^a E 16^a DEFENSORIAS CRIMINAIS

Art. 8º Nas 15ª e 16ª Defensorias Criminais, que contam com a atuação de um órgão de execução cada, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até



15 dias, a substituição se dará por acumulação integral da Defensora ou Defensor Público que permanecerem em atividade junto ao outro órgão de atuação.

Parágrafo único. Caso não seja possível a acumulação integral pela Defensor ou Defensor Público em exercício no outro órgão de atuação, a substituição se dará por acumulação compartilhada, e será exercida também por um dos órgão de execução em exercício perante as Defensorias Criminais, de Tóxicos ou do Tribunal do Júri, tendo preferência aquela ou aquele que tiver o menor número de dias de crédito de compensação obtidos em razão de substituição automática nos últimos 12 meses e, sucessivamente, aquele que possuir a maior antiguidade na carreira, na forma dos artigos 61 e 62 da Lei Complementar 65/2003.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Nas hipóteses em que as atribuições de órgão de atuação estiverem sendo exercidas por meio de cooperação por acumulação compartilhada, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 15 dias, a substituição se dará por acumulação compartilhada exercida por uma dentre as Defensoras e Defensores Públicos que também estiverem exercendo a cooperação, tendo preferência aquela ou aquele que tiver o menor número de dias de crédito de compensação obtidos em razão de substituição automática nos últimos 12 meses e, sucessivamente, aquela ou aquele que possuir a maior antiguidade na carreira, na forma dos artigos 61 e 62 da Lei Complementar 65/2003.

Art. 10° Os casos de férias, licenças e afastamentos da Defensora Pública ou Defensor Público que se encontra em ajustamento/adequação funcional, com redução significativa de atribuições, ou por pequeno intervalo de tempo, cuja assunção de suas atividades pelos demais órgãos de execução não acarrete em ônus relevante, não caracterizarão hipótese de acumulação.

Art. 11º Quando houver disponibilidade, dentre as Defensoras Públicas ou Defensores Públicos titulares da 17ª Defensoria Criminal (Conflitos e Cooperação), a designação dos mesmos para a substituição em caso de férias, licenças e afastamentos, incluindo o constante no art. 31-C, da Deliberação 07 de 2004, deverá ser priorizada em relação às hipóteses de substituições automáticas.

Art. 12º Os casos omissos serão solucionados pela Coordenadoria Regional Criminal da Capital.

Art. 13º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, no que couber, a 08/06/2022.

Publique-se. Comunique-se, enviando cópia ao Gabinete e à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2022.



Ricardo de Araújo Teixeira Coordenador Regional Criminal da Capital Madep 0649